



Capital Nacional das Flores

DECRETO N.º 1.609/2021

"Dispõe sobre a Consulta de Viabilidade e Licenciamento de empresas por meio do sistema do Via Rápida Empresa"

FERNANDO HENRIQUE CAPATO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais, e ainda;

CONSIDERANDO a adesão do Município da Estância Turística de Holambra ao sistema do VRE/REDESIM - Via Rápida Empresa, através de convênio firmado com a JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

DECRETO:

Art. 1º Fica Instituído no município de Holambra-SP, a partir de 01 de março de 2021, o “Módulo Estadual do Via Rápido Empresa”.

Art. 2º Os processos de aberturas, alterações, cancelamentos e renovações de Alvarás de empresas serão efetuados somente pelo portal do VRE/REDESIM - Via Rápida Empresa.

§1º Os Sistemas de que trata este decreto compreendem a entrada única das solicitações de parecer de viabilidade e licenciamento de atividades requeridas perante o Município, além dos órgãos responsáveis pela fiscalização das outras áreas de controle sanitário, controle ambiental e de segurança contra incêndio, visando à legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§2º O Programa tem por objetivo a desburocratização dos processos e a agilidade de licenciamento das atividades consideradas de baixa complexidade.

**CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE VIABILIDADE**

Art. 3º O pedido de viabilidade junto à Prefeitura Municipal de Holambra/SP, deverá ser requerido por meio de certificação digital, no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/>, no módulo de licenciamento do VRE/REDESIM - Via Rápida Empresa, observadas as normas e procedimentos ali estabelecidos

Parágrafo único - O empresário e/ou a pessoa jurídica devem concluir a solicitação e sanar todas as pendências com todos os órgãos envolvidos neste processo e obter o Certificado de Licenciamento Integrado.

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO LICENCIAMENTO INTEGRADO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.**

Art. 4º Caberá ao empresário ou ao responsável pela pessoa jurídica constante dos registros perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, apresentando as informações



Capital Nacional das Flores

necessárias e declarando o cumprimento de exigências e restrições a elas vinculadas, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.

Art. 5º O empresário e a pessoa jurídica solicitante da expedição do Certificado de Licenciamento Integrado deverão indicar todas as atividades que serão efetivamente desenvolvidas no estabelecimento.

Art. 6º Previamente à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, o Município, por meio da Diretoria de Obras e Desenvolvimento Urbano e Rural, emitirá parecer sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado.

§1º O Município receberá pelo SIL - Sistema Integrado de Licenciamento, a solicitação de análise da viabilidade a que se refere o “caput” deste artigo, registrando no sistema seu parecer, indicando as eventuais restrições que devem ser observadas ou os motivos do indeferimento.

§2º Sendo negativo o exame da viabilidade feito pelo Município ou sendo indeferida a solicitação de licenciamento por qualquer outro órgão, o Certificado de Licenciamento Integrado não será expedido e/ou disponibilizado para impressão.

Art. 7º Na hipótese de indeferimento da solicitação de licenciamento pelo Município ou qualquer órgão, o Sistema Integrado de Licenciamento, disponibilizará ao interessado a informação a respeito das razões que motivaram o indeferimento.

Parágrafo único - Os recursos cabíveis deverão ser interpostos diretamente junto ao(s) órgão(s) responsável(is) pelo indeferimento, observadas as respectivas legislações.

Art. 8º. O Certificado de Licenciamento Integrado será disponibilizado pelo Sistema e deverá ser impresso pelo próprio solicitante, devendo ser afixado no estabelecimento em local visível ao público, junto com o alvará de funcionamento e localização expedido pelo município.

Art. 9º. Após a emissão do CLI - Certificado de Licenciamento Integrado, o contribuinte deverá solicitar no prazo de até 30 dias a inscrição municipal, conforme o artigo 129 da Lei Complementar 121/2001.

§1º - Após liberação do CLI - Certificado de Licenciamento Integrado as empresas serão cadastradas para fins de obtenção do número da Inscrição Municipal e lançamento das taxas devidas, devendo o empresário ou representante legal constituído, apresentar presencialmente as seguintes cópias de documentos:

- a) Certificado de Licenciamento Integrado;
- b) Habite-se ou matrícula atualizada de até 30 (trinta) dias com averbação da edificação.
- c) RG e CPF do(s) sócio(s);
- d) Comprovante atualizado de endereço dos sócios.
- e) Requerimento,
- f) Contrato de locação em vigência, ou: título de propriedade, IPTU no nome, declaração que reside no imóvel devidamente assinada pelo proprietário por via presencial ou com reconhecimento de firma



Capital Nacional das Flores

§2º Quando a atividade ou o grupo de atividades objeto de licenciamento forem classificadas como de alto risco, o Alvará de Funcionamento, por motivo tecnicamente justificado, poderá ser concedido, em caráter provisório, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, quando comprovados a necessidade de um prazo maior para regularizar pendências junto a outros órgãos como Vigilância Sanitária, Bombeiros e CETESB, para posterior expedição do Certificado de Licenciamento Integrado.

Art. 10 A validade do Certificado de Licenciamento Integrado, será de 01 (um) ano;

Parágrafo único. O empresário e a pessoa jurídica detentores de licenciamentos válidos devem solicitar por meio eletrônico no site do via rápida a expedição e/ou renovações do Certificado de Licenciamento Integrado, somente após o vencimento dos referidos licenciamentos.

CAPÍTULO III **DA INVALIDAÇÃO E CASSAÇÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO OU DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

Art. 11. A invalidação ou cassação do licenciamento resulta na perda de eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado ou do Alvará de Funcionamento e da Inscrição Municipal.

Parágrafo único - Os estabelecimentos previstos no artigo anterior, deverão regularizar a(s) pendência(s) junto ao órgão onde obteve o indeferimento da sua solicitação, sob pena de não o fazendo a sofrer as penalidades previstas na Legislação.

Art. 12. A consulta sobre a autenticidade e validade do Certificado de Licenciamento Integrado será pública no endereço eletrônico da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS**

Art. 13. Compete às Diretorias Municipais:

I – Diretoria de Obras e Desenvolvimento Urbano e Rural:

a) análise prévia de viabilidade;

b) deferimento da solicitação de licenciamento da atividade ou grupo de atividades caracterizados de baixa e alta complexidade no local indicado, objetivando viabilizar a expedição do Certificado de Licenciamento pelo SIL - Sistema Integrado de Licenciamento.

c) Indeferimento da solicitação quando a Lei de Uso e Ocupação do Solo restringir à atividade no local; preenchimento incorreto ou em caso de falta de apresentação de documento pertinente ao imóvel;

II – Diretoria Financeira

a) Informar atendimento presencial; informar licenciamento com atribuição de número de inscrição e liberação dos documentos pertinentes para fins de identificação no C.C.M (Cadastro Mobiliário Municipal); cassação de Licença, invalidar cassação.



Capital Nacional das Flores

- b) Gestão e manutenção do Cadastro Mobiliário Municipal;
- c) Lançamento das Taxas Mobiliárias;

III – Diretoria de Saúde/Vigilância Sanitária

- a) Acompanhamento e fiscalização de todas atividades licenciadas pelo VRE - Via Rápida Empresa de interesse a saúde pública.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Os procedimentos administrativos para obtenção de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal e licenciamento iniciados antes da vigência deste decreto serão mantidos com observância do regramento estabelecido na Lei Complementar nº 121/2001

Art. 15. O Fisco Municipal poderá a qualquer tempo, proceder à verificação das informações e declarações prestadas, solicitando documentos entendidos pertinentes.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Financeira.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 26 de fevereiro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro de editais, na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

GRASSI BARBOSA GOMES DE FREITAS
Diretora Administrativa e Recursos Humanos